



## Decisão Monocrática 00861/2021-2

**Processos:** 16019/2019-4, 04846/2020-2

**Classificação:** Omissão do Geo-Obras

**Exercício:** 2017

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Responsável:** ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**Procuradores:** ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

### I. RELATORIO

Tratam os autos de **OMISSÃO** na remessa de informações referentes a obras e serviços de engenharia, através do Sistema Geo-Obras, nos termos dos art. 2<sup>o</sup> da Resolução TC nº 245, de 24 de julho de 2012, pela Prefeitura Municipal de Marataízes (PMM), sob a responsabilidade do prefeito municipal, o senhor Robertino Batista da Silva.

O prefeito foi devidamente notificado através do Termo de Notificação 00042/2018-8 (peça 07), reiterado pelo Termo de Notificação 01434/2019-6 (peça 10), para complemento de informações, apresentando a Resposta de Comunicação 01428/2019-9 (peça 21).

---

<sup>1</sup> Art. 2º. As unidades gestoras das Administrações Estaduais e Municipais, sujeitas ao controle desta Corte de Contas, remeterão informações de obras e serviços de engenharia, com valores iguais ou superiores ao estabelecido para a realização de licitação na modalidade convite, inclusive de dispensa e inexigibilidade, via Internet, através do SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBAS TCEES.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

Transcorridos os trâmites processuais de estilo, através do Acórdão 00919/2020 (peça 37), a Primeira Câmara desta Corte de Contas, à unanimidade, aplicou multa de R\$ 500,00 ao senhor Robertino Batista da Silva pelo descumprimento da obrigação no envio dos documentos obrigatórios, com base no art. 135<sup>2</sup> da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 c/c o art. 389<sup>3</sup> do RITCEES.

Inconformado com a decisão do Tribunal, o agente responsável interpôs Pedido de Reexame (Processo TC-4846/2020), o qual não foi conhecido conforme termos do Acórdão TC1491/2020-6 – Plenário, **mantendo-se incólume o Acórdão 00919/2020-5 proferido pela Primeira Câmara.**

Em razão do não pagamento no prazo estipulado, o valor da multa foi inscrito em dívida ativa em 11/5/2021, através de requerimento do MPC, conforme Ofício 00460/2021 (peça 46), tendo sido **QUITADA** em 13/7/2021 acrescida de juros e correção, no valor de R\$ 544,98, conforme Documentações Comprobatórias 03792/2021 e 3793/2021 (peças 52 e 53).

Sendo assim, o douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, no Parecer Ministerial 04221/2021 (peça 58), pugna pela expedição de QUITAÇÃO ao sr. Robertino Batista da Silva, bem como posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 330, I e IV da Resolução 261/2013.

## II. FUNDAMENTOS

<sup>2</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

<sup>3</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

Em razão do não cumprimento no prazo legal das exigências trazidas nos arts. 2º e 4º da Resolução 245/2012, o Colegiado desta Corte de Contas apenou o responsável em multa no valor de R\$ 500,00, após decisão unânime da Primeira Câmara, fundamentada nos arts. 135, IX da Lei TC 621/2012 c/c art. 389, IX da Resolução TC 261/2013.

Assim sendo, após o não conhecimento do recurso interposto, estes autos transitaram em julgado em 14 de outubro de 2020, e verificado o não recolhimento da referida multa, foram encaminhados ao MPC que procedeu com a inscrição em dívida ativa do referido débito.

Após, conforme Termo de Verificação 00107/2021-9 (peça 55), expedido pelo Ministério Público de Contas, fora realizado o recolhimento do valor devido pelo responsável em 13/7/2021.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 288, § 3º, do RITCEES, o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, e, portanto, compete a este relator deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal. Sendo assim, é cabível expedição de quitação, nos termos do art. 148 da Lei TC 621/2012, com posterior remessa dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, devendo após, serem os autos arquivados face ao exaurimento do objeto, nos termos do art. 330, I e IV <sup>4</sup> da Resolução 261/2013.

### **III. DECISÃO**

<sup>4</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

Diante do exposto, em juízo monocrático, com fulcro no art. 148<sup>5</sup> da Lei Complementar 621/2012, determino seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. **Robertino Batista da Silva**, com posterior devolução dos autos à **Secretaria do Ministério Público de Contas** para os devidos registros, devendo os autos serem arquivados posteriormente.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro Relator

---

<sup>5</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913